



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº. 02/89

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER

VIVOS', A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE

BEIS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES E DA

OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLs 02
A. J. B.

MENSAGEM Nº 02

Ibiúna, 27 de Janeiro de 1.989.

SENHOR PRESIDENTE:

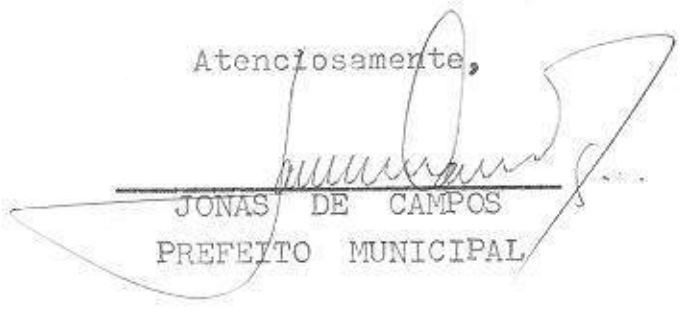
-A presente Proposição, sob o nº 02, desta data, da nossa autoria, tem por objetivo instituir o imposto sobre transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências, na forma estabelecida em seus artigos e parágrafos.

Este imposto, como não ignoram os Senhores Vereadores, era de competência do Estado, porém com a promulgação da nova Constituição, esta, em seu artigo 156 inciso II, passou a competência da instituição do citado imposto aos Municípios.

Assim sendo, submetemos a presente proposição à apreciação dessa Egrégia Câmara, solicitando que a sua deliberação seja feita ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a Vossa Excelência na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração

Atenciosamente,


JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 02/89
Expedido em 27 de 01 de 1989
Prazo vence em de de 1989
Expedido por 

AO

EXMO. SR.

DR. TADEU ANTÔNIO SOARES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1503
Apl

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 31 de 01 de 1989

PRESIDENTE

1. SECRETÁRIO

02/89
PROJETO DE LEI Nº 02.

DE 26 DE JANEIRO DE 1989.

Institui o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º.- O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 2º.- O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Artigo 3º.- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

-segue- ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 02/ Fls. 02.

- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

.....segue-.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 02 / Fls. 03.

Artigo 4º.- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º.- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º.- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha com atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º.- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 02 / Fls. 03.

Artigo 4º.- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º.- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º.- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha com atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º.- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais

.....segue..



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 02/ Fls. 05.

II - os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Artigo 8º.- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º.- Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º.- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 9º.- Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º.- Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º.- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º.- Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º.- Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º.- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º.- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º.- O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30%

.....segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 02/ Fls. 06.

(trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 10.- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 4% (quatro por cento)

II - nas demais transmissões 4% (quatro por cento)

Artigo 11.- O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único.- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 12.- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 13.- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14.- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 02/Fls. 07

§ 1º.- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º.- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 15.- O imposto será restituído indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 16.- O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 17.- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único.- Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 18.- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.

Artigo 19.- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 20.- Havendo a inobservância do constante dos arts. 17, 18 e 19, serão aplicadas as penalidades constantes do art. 6º da Lei nº 7.347, de 11 de março de 1963 posteriores alterações, se houver.

Artigo 21.- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção monetária do débito calculado diante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

.....segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 02/Fls. 08.

- II - à multa de 50 % (cinquenta p/cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - à multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 22.- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100 % sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único.- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 23.- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 8º.

Parágrafo Único.- Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 24.- A Planta Genérica de Valores constante do § 1º do artigo 9º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 25.- O decreto que regulamentar esta lei deverá ser editado no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 26.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1989.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GP Nº 100/89.

IBIÚNA, 26 DE JANEIRO DE 1989.

Senhor Presidente:

*Convida-se a todos de
Edital para sessão extraordinária
a ser realizada no dia 31/1/89
às 20:00 horas.
Município, 27/1/89
Antônio*

DR. TADEU ANTONIO SOARES
Presidente

- Valeme-nos do presente para, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, durante o recesso, para receber, discutir e votar os Projetos de Leis nºs 02 que institui o imposto sobre transmissão "inter vivos" no Município de Ibiúna e 03 que concede abono de 100% aos funcionários e servidores municipais, a partir de 1º de janeiro de 1989.

Sem mais para o momento, reiteramos os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

DR. TADEU ANTONIO SOARES

DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.

RECEBI DIA 27/01/89

AS 15:20 HS

AMAUARI GABRIEL VI
Auxiliar de Encargado da Secret.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 02/89 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara na presente data

Certifico mais, foram extraídas e encaminhadas foto cópias aos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face do Ofício GP nº. 100/89 o referido Projeto foi inscrito para discussão e votação na Sessão Extraordinária convocada para o dia 31 p. futuro.

Ibiúna, 27 de janeiro de 1989.

Handwritten signature of Amauri Gabriel Vieira.
AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encargado da Secretaria Administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

125/3
H. J. 10

PROJETO DE LEI Nº 02/89

AUTOR: - CHEFE DO EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/89

O Artigo 10 do referido Projeto passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 10.- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I- nas transmissões compreendidas no sistema / Financeiro da Habitação, em relação à parcela financeira, 2%(dois por cento);
- II- nas doações, 4%(quatro por cento);
- III- nas demais transmissões, 2%(dois por cento)!"

Ibiúna, 31 de janeiro de 1989.

Tadeu Antônio Soares

Vereador - PMDB

Antônio Carlos de Moraes

Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa alterar o valor da alíquota que se refere ao artigo 10; I, em 2%(dois por cento), e / II fixar uma doação à alíquota em 4%(quatro por cento) e III, / nas demais transmissões 2%(dois por cento).

Tendo em vista que, até a presente data o referido imposto era recolhido ao Estado, tendo como alíquota 2%, e que a maioria das cidades vizinhas a alíquota foi fixada em 2%.

Em assim sendo, caso seja 4% a alíquota a ser / cobrada em nosso Município, ocorreria uma evasão, pois as transações imobiliárias seriam realizadas em municípios vizinhos - / por medida de economia, trazendo prejuízo aos cofres municipais que deixaria de obter essa vantagem e conseqüentemente comprometendo o progresso em nosso município.

Com relação às transmissões compreendidas no / Sistema Financeiro da Habitação, a alíquota de 2%, considerando que a maioria que vem se socorrer de um financiamento, nos dias de hoje, são pessoas de poder aquisitivo relativo, e com isso / estaremos estimulando a aquisição da casa própria.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14
10

PROJETO DE LEI Nº. 02/89

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

AUTOR:- CHEFE DO EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei de nº. 02/89, datado de 26 de janeiro de 1989, de autoria do Executivo Municipal tem por objetivo instituir o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos recair sobre eles e dá outras providências, na forma estabelecida em seus artigos e parágrafos.

O Projeto de Lei é constitucional e legal quanto a sua forma. Uma vez que a Constituição Federal prevê que a competência em instituir o imposto sobre a transmissão "inter vivos" é do Município.

Entretanto os Vereadores Antonio Carlos de Moraes e Tadeu Antonio Soares, ofereceram emenda que corrigem em parte o referido Projeto de Lei, por entender que o imposto de 4% é muito alto, vez que anteriormente era cobrado apenas 2%.

Além do mais os Municípios vizinhos todos eles instituíram alíquota de 2% e em se instituindo 4%, além de desestimular as transações de novos munícipes com o seu encarecimento, ocorrerá uma debandada, pois não inferior para as escrituras em outros Municípios ocorrendo evasão de receita.

Desta forma entendeu as Comissões dentro destes parâmetros estar o Projeto em condições de ser apreciado por esta Coelnda Câmara.

Ao Plenário para decidir.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de janeiro de 1989.

Antonio Carlos de Moraes

Luiz Clemente Machado

José Jorge Rabelo

Relatores



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

150

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 02/89 recebeu na Sessão Extraordinária do dia 31 p. passado a Emenda Modificativa nº. 01/89 de autoria dos Nobres Vereadores Tadeu Antonio Soares e Antonio Carlos de Moraes.

Certifico mais, o referido Projeto, bem como a Emenda apresentada receberam Parecer da Comissão Provisória constituída pelos N.V. Antonio Carlos de Moraes, Luiz Clemente Machado e José Jorge Rabelo, Parecer este favorável apresentado na mesma Sessão.

Certifico ainda, que o referido Projeto de Lei colocado em discussão e votação na Sessão Extraordinária do dia 31, salvo emenda, foi aprovado por unanimidade.

Certifico finalmente, que colocada em discussão e votação a Emenda Modificativa nº. 01/89 foi aprovada por unanimidade, e em face de sua aprovação foi o referido Projeto encaminhado a Comissão provisória para elaborar Redação Final.

Ibiúna, 01 de fevereiro de 1989.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encargado da Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 02/89

Institui o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º.- O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 2º.- O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Artigo 3º.- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

segue.....02



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 4º.- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

18
18/12/1911

- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, reprocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º.- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º.- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º.- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

segue....04



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

SECRETARIA

§ 4º.- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º.- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º.- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º.- As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 5º.- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Artigo 6º.- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 7º.- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato da transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

segue.05



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

Artigo 8º.- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º.- Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º.- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 9º.- Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º.- Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º.- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º.- Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º.- Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º.- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º.- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º.- O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

segue...06.



SECRETARIA

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

ARTIGO 10.- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 2% (dois por cento)

II - nas doações, 4% (quatro por cento).

III - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Artigo 11.- O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único.- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 12.- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 13.- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14.- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º.- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

segue....07,



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

Handwritten signature

§ 2º.- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 15.- O imposto será restituído indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 16.- O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 17.- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único.- Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 18.- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Artigo 19.- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 20.- Havendo a inobservância do constante dos arts. 17, 18 e 19, serão aplicadas as penalidades constantes do art. 6º da Lei nº. 7.847, de 11 de março de 1963 e posteriores alterações, se houver.

Artigo 21.- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;
- II - à multa de 50% (cinquenta p/ cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

segue...08.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 08 -

14/93
A. S.

SECRETARIA

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 22.- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único.- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 23.- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 8º.

Parágrafo Único.- Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 24.- A Planta Genérica de Valores constante do § 1º do artigo 9º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 25.- O decreto que regulamentar esta lei deverá ser editado no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 26.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de fevereiro de 1989.

Antonio Carlos de Moraes

Luiz Clemente Machado

Jose Jorge Rabelo

Relatores



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 01/89

Institui o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º.- O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 2º.- O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Artigo 3º.- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

segue.....02



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

Handwritten signature/initials in the top right corner.

- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large circular stamp.

Artigo 4º.- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

Handwritten signature/initials at the bottom right.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

[Handwritten signature]

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 1º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º.- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º.- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º.- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

segue....04

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -



GABINETE

§ 4º.- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º.- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º.- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º.- As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 5º.- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Artigo 6º.- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 7º.- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

segue.05



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

GABINETE

Artigo 8º.- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º.- Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º.- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 9º.- Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º.- Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º.- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º.- Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º.- Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º.- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º.- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º.- O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

segue... 06.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 06 -

Ms 29
H. J.

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

ARTIGO 10.- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 2% (dois por cento)

II - nas doações, 4% (quatro por cento).

III - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Artigo 11.- O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único.- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 12.- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 13.- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14.- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º.- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

H. J.

F. J.

Paulo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

fl. 30
F. 10

§ 2º.- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 15.- O imposto será restituído indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 16.- O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 17.- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único.- Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 18.- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Artigo 19.- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 20.- Havendo a inobservância do constante dos arts. 17, 18 e 19, serão aplicadas as penalidades constantes do art. 6º da Lei nº. 7.847, de 11 de março de 1963 e posteriores alterações, se houver.

Artigo 21.- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;
- II - à multa de 50% (cinquenta p/ cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

segue...08.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 08 -

Nº 36
1989

IV - à cobrança de juros moratórios à razão ' de 1% ao mês, incidente sobre o valor ' originário.

Artigo 22.- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no ' cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% ' sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único.- Igual multa será aplicada a ' qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 23.- Sempre que sejam omissos ou não meçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os ' documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração ' Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 8º.

Parágrafo Único.- Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória ' administrativa ou judicial.

Artigo 24.- A Planta Genérica de Valores constante do § 1º do artigo 9º deverá ser remetida aos Cartórios ' de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 25.- O decreto que regulamentar esta lei deverá ser editado no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 26.- Esta lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ' IBIÚNA, AOS 1º DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989.

DR. TADEU ANTONIO SOARES

PRESIDENTE

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

1º SECRETÁRIO

SATIO TERAMAE

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/02/89

GABINETE

Ofício GPC nº. 168/89

Ibiúna, 1º de fevereiro de 1989

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 01/89, referente ao Projeto de Lei nº. 02/89 que "Institui o imposto sobre transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentá-lo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DR. TADEU ANTONIO SOARES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

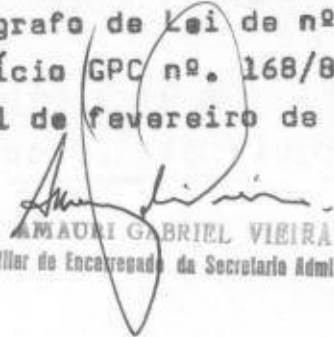
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03
F. 11

CERTIDÃO:

Certifico que após a aprovação do Projeto de Lei nº. 02/89 em sua Redação Final e entrega na presente data pela Comissão Provisória, foi elaborado o respectivo Autógrafo de Lei de nº. 01/89, encaminhado através do ofício GPC nº. 168/89 ao Chefe do Executivo. Ibiúna, 01 de fevereiro de 1989.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar do Encarregado da Secretaria Administrativa.

Lei nº 03/89

CHEFE DO EXECUTIVO

Deputado Estadual e Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Estadual e Comissão de Assuntos Municipais